



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 422 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/06/2001

PROCESSO Nº 1/1782/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906951

RECORRENTE: CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A autuada lançou no Livro Registro de Saídas de Mercadorias valores menores que os constantes nos documentos fiscais. Decisão amparada nos artigos 73/74 do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Autuação Procedente. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa autuada lançou valores errados no mês de 10/97, referentes as notas fiscais de números 403/410, 412, 415/4128, 427/428, resultando em falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.514,17 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos).

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 73/74 do Decreto 24.569/9, e como penalidade a contida no art. 878, I do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa – fls. 27 a 38.

Na Primeira Instância, após considerar insubsistentes os argumentos da autuada, a nobre julgadora decidiu pela Procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada interpôs recurso voluntário – fls. 53 a 59.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 297/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular, ressaltando que a multa cabível seria a relativa a fraude.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 295/2001, referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a vertical stroke extending upwards from the top of the loop.

VOTO:

O presente processo trata de autuação fiscal em razão da falta de recolhimento do ICMS, por conta de valores lançados a menor do referido imposto, no livro fiscal específico.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Procedente.

Irrefutável a conduta infracional da autuada, uma vez que a ação fiscal foi consubstanciada em documentação fiscal, onde não resta dúvida da existência da infração apontada na inicial.

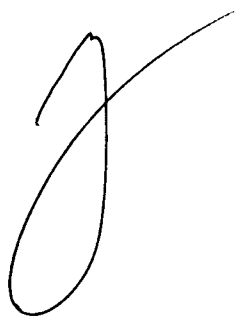
No recurso voluntário, a recorrente alega que o fiscal atuante não mencionou, nem individualizou as notas fiscais, e que o levantamento foi arbitrado de forma injustificada.

Entretanto, constam dos autos cópia do Registro de Saídas e das notas fiscais em questão, documentos estes apresentados pela própria empresa autuada, sendo, portanto, insubsistentes suas alegações.

Sendo assim, há de prosperar a decisão monocrática, ficando o contribuinte sujeito a penalidade contida no artigo 878, inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto no sentido para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

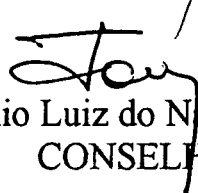

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

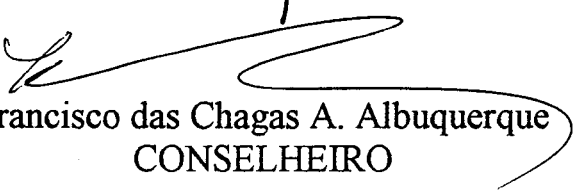

Fernando Airton Lopes Barocas
CONSELHEIRO

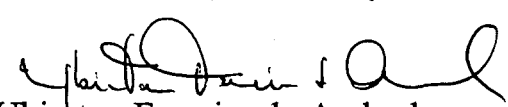

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO